

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ANO 2025.

Aos 22 (vinte e dois) dias de outubro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h14min (nove horas e quatorze minutos), realizou-se, em formato híbrido, a 19ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. A sessão foi presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, Haley de Carvalho Filho, e ocorreu no Plenário dos Órgãos Colegiados José Wilson Sales Júnior, localizado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, bairro Cambé, Fortaleza-CE, e, simultaneamente, pela plataforma digital Microsoft Teams. Verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, registrando a presença de 16 (dezesesseis) membros, ao total: José Maurício Carneiro – Subprocurador-Geral de Justiça Institucional; Maria Neves Feitosa Campos – Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará; Luiz Eduardo dos Santos (Teams); Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva; Luzanira Maria Formiga (Teams); Alcides Jorge Evangelista Ferreira; Leo Charles Henri Bossard II; Francisco Osiete Cavalcante Filho; Sônia Maria Medeiros Bandeira; Maria de Fátima Correia Castro; Luís Laércio Fernandes Melo; Francisco Xavier Barbosa Filho; Valeska Nedeff do Vale; Bruno Jorge Costa Barreto, e Luiz Alcântara Costa Andrade. Estiveram ausentes, justificadamente, as Procuradoras de Justiça: Sheila Cavalcante Pitombeira; Ednéa Teixeira Magalhães (PGA nº 09.2025.00031161-6) e Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira. A Associação Cearense do Ministério Público foi representada por sua presidente, Ana Vlândia Gadelha Mota. **MATÉRIA PARA CONHECIMENTO:** Relação de recusas expressas à composição do Conselho Superior do Ministério Público no biênio de 2026/2027, atualizada até o dia 16 de outubro de 2025.

PROCESSO N.º	MEMBRO	DATA DE RECEBIMENTO	CARGO RECUSADO
09.2025.00021156-3	Sônia Maria Medeiros Bandeira	28/07/2025	CSMP
09.2025.00027454-8	José Raimundo Pinheiro de Freitas	22/09/2025	CSMP
09.2025.00027989-8	Antonio Iran Coelho Sório	24/09/2025	CSMP
09.2025.00028687-7	Leo Charles Henri Bossard II	30/09/2025	CSMP
09.2025.00028823-1	Maria do Socorro Brito Guimarães	01/10/2025	CSMP

09.2025.00028968-5	Francisco Osiete Cavalcante Filho	01/10/2025	CSMP
09.2025.00029080-4	Nádia Costa Maia	02/10/2025	CSMP
09.2025.00029165-8	Maria de Fátima Pereira Valente	02/10/2025	CSMP
09.2025.00029019-2	Pedro Casimiro Campos de Oliveira	04/10/2025	CSMP
09.2025.00029422-2	Bruno Jorge Costa Barreto	07/10/2025	CSMP
09.2025.00029636-4	Águeda Maria Nogueira de Brito	07/10/2025	CSMP
09.2025.00028699-9	Maria de Fátima Correia Castro	09/10/2025	CSMP
09.2025.00029905-0	Alcides Jorge Evangelista Ferreira	09/10/2025	CSMP
09.2025.00029845-1	Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite	09/10/2025	CSMP
09.2025.00029910-6	João Eduardo Cortez	09/10/2025	CSMP
09.2025.00030278-3	Francisco Nildo Façanha de Abreu	14/10/2025	CSMP
09.2025.00029334-5	Francisco André Karbage Nogueira	15/10/2025	CSMP

O Órgão Especial, por unanimidade, tomou conhecimento da matéria. **MATÉRIAS PARA DELIBERAÇÃO: 01)** A ata da 17ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada dia 24/09/2025, e ata da 18ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada dia 08/10/2025 foram aprovadas por unanimidade, sem emendas, ressalvada a abstenção dos membros que não participaram da referida sessão. **02)** Deliberação e aprovação do calendário da eleição para composição do Conselho Superior do Ministério Público, mandato 2026/2027.

OUTUBRO	22	- Deliberação e aprovação da Resolução que regulamenta o processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público. - Deliberação e aprovação do Edital de convocação da eleição para composição do Conselho Superior do Ministério Público (mandato 2026/2027). - Designação da Comissão Eleitoral.
NOVEMBRO	03¹	- Publicação da Resolução e do Edital no Diário Oficial Eletrônico do

1 LC 72/2008. Art. 35, caput. A eleição para o Conselho Superior do Ministério Público será realizada na Procuradoria Geral de Justiça, na primeira quinzena do mês de dezembro, das oito às dezessete horas, de acordo com instruções baixadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, através de Resolução, com publicação no órgão oficial, na primeira semana de novembro.

1 LC 72/2008. Art. 35, §1º. O Órgão Especial, em sessão realizada na primeira quinzena de novembro, convocará as
2 eleições mediante edital a ser publicado no órgão oficial, nele estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para as
3 inscrições.

		Ministério Público do Ceará.
	04 a 13	- Prazo para as inscrições.
	05²	- Último dia para manifestação de recusa expressa.
	14	- Reunião da Comissão para decidir sobre os pedidos de inscrições. - Publicação do Edital com lista de candidaturas deferidas.
	15 (24h)	- Prazo para impugnação das candidaturas.
	17 (48h)	- Prazo apreciação do recurso pelo OE.
DEZEMBRO	05	- Eleição (Sistema Votus).
	06 (24h)	- Prazo para recurso em face de incidentes ou questões suscitadas durante a votação e apuração.
	15	- Posse dos membros do CSMP em Sessão Solene do CPJ.

DECISÃO: O Órgão Especial, por unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação do calendário. 03) Deliberação e aprovação da Resolução que regulamenta o processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2025 – OECPJ

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico nº _____, de 03 de novembro de 2025, p. ____)

REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - OECPJ, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio da presente Resolução, estabelecer as normas regulamentadoras do processo de eleição para o Conselho Superior do Ministério Público, fazendo-o com amparo no art. 14, *caput*, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, e arts. 33, 34, 39 e 41 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará – LOEMPCE (com as alterações subsequentes, em especial a Lei Complementar Estadual nº 362, de 09 de outubro de 2025), referente à sua composição para o Mandato de 2 (dois) anos.

2 LC 72/2008. Art. 35. §2º No caso de não existência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidades.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição do Conselho Superior do Ministério Público para o mandato de 2 (dois) anos, será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro do ano de conclusão do mandato em curso, em dia especificado em Edital submetido à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambé, Fortaleza-CE, nesta Capital, iniciando-se às 8h e encerrando-se às 17h, podendo cada eleitor votar em até 9 (nove) candidatos dentre os Procuradores de Justiça inscritos para fins de composição do aludido Colegiado.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º. O OECPJ elegerá a Comissão Eleitoral dentre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo (art. 35, §4º, LOEMPCE).

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Somente poderão concorrer como candidatos ao Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça que formalizarem a respectiva inscrição mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, junto ao SAJMP, no período de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação do Edital (art. 35, §1º, LOEMPCE).

§ 1º No caso da não existência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade (art. 35, §2º, LOEMPCE), ressalvando-se os membros do OECPJ nos termos do art. 28, §1º, LOEMPCE.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral constituída pelo OECPJ.

Art. 4º Caberá à Comissão Eleitoral, no 1º (primeiro) dia útil após o encerramento do prazo para as inscrições dos candidatos, publicar, no Diário Oficial Eletrônico do MPCE e

divulgar por meio de comunicação social, os nomes dos candidatos à eleição, em ordem alfabética (art. 12, §3º, LOEMPCE).

Parágrafo único – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Especial convocada para este fim (art. 40, LOEMPCE).

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 5º. A eleição far-se-á mediante voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira em atividade, não afastados do exercício funcional por força de sanção disciplinar.

Parágrafo único – É facultado a cada candidato credenciar 01 (um) fiscal perante a Comissão Eleitoral, até o início da votação, com poderes previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 6º. A eleição realizar-se-á exclusivamente por meio virtual, através do Sistema *Votus*, na forma do disposto no art. 7º desta Resolução, observado o seguinte procedimento:

I – o eleitor acessará o ambiente de votação através de um *link* que será disponibilizado na *intranet* do Ministério Público, imediatamente antes do início da eleição;

II - o acesso ao ambiente de votação será realizado com a utilização do mesmo usuário e senha utilizados no *e-mail* institucional;

III - será disponibilizado, por meio eletrônico, até 10 (dez) dias antes da data designada para o pleito, tutorial explicando o detalhamento acerca de como acessar e usar o ambiente de votação.

Art. 7º. Durante o processo de votação, serão visualizados, no ambiente de votação virtual, o nome e a fotografia do candidato.

Art. 8º. O ambiente de votação virtual contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurados o sigilo e a inviolabilidade e garantindo-se ampla fiscalização aos candidatos.

Art. 9º. Encerrado o horário da votação, o sistema não mais permitirá a inserção do voto.

Art. 10. Ao término do processo eleitoral pela comissão, será emitido um relatório que informa a quantidade de votos recebidos por cada candidato.

Art. 11. O voto no ambiente eletrônico deverá observar as seguintes regras:

- I – o eleitor poderá votar em até 9 (nove) candidatos;
II - o eleitor que optar por votar em branco não poderá sufragar o nome de qualquer candidato;
III - é permitida a emissão do voto através de dispositivo móvel.

Parágrafo Único - O voto é plurinominal, podendo o eleitor votar em até 9 (nove) candidatos.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 12. Encerrada a votação, os votos serão contabilizados pelo Sistema *Votus*, assegurando-se-lhes o devido sigilo, para cálculo do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 13. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 14. Encerrado o processo de apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 9 (nove) Procuradores de Justiça mais votados pela ordem decrescente, ficando os demais na condição de suplentes.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á a precedência conferida pela antiguidade no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso (art. 39, parágrafo único, LOEMPCE).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os incidentes ou questões suscitadas durante o processo de votação e de apuração serão dirimidos por decisão da maioria dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 40, LOEMPCE).

Art. 16. O mandato dos eleitos será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução (art. 34, LOEMPCE).

Art. 17. São considerados inelegíveis para compor o Conselho Superior do Ministério Público os Procuradores de Justiça que tenham exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público (art. 37, LOEMPCE).

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2025.

DECISÃO: O Órgão Especial, por unanimidade presentes deliberou pela aprovação da Resolução que regulamenta o processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. 04) Deliberação e aprovação do Edital de convocação da eleição para composição do Conselho Superior do Ministério Público (mandato 2026/2027).

EDITAL Nº 004/2025 – OECPJ

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 35, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 362, de 9 de outubro de 2025, e amparado, ainda, nas disposições do artigo 14 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como na Resolução nº XX/2025-OECPJ, **convoca eleição para o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para mandato de 2 (dois) anos – exercício 2026/2027, a ser realizada no dia **5 de dezembro de 2025, no horário das 8h às 17h**, de forma virtual, por meio do Sistema Votus. Os Procuradores de Justiça interessados em concorrer à eleição deverão formalizar sua inscrição mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPCE. A inscrição deverá ser feita via Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), junto ao SAJMP, com remessa à Secretaria dos Órgãos Colegiados/Órgão Especial. Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2025. Eu, Patni Mendonça Tupinambá, Gerente de Apoio ao Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei o presente edital. SUBSCREVO: *Liduína Maria de Sousa Martins*, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados. VISTO: *Haley de Carvalho Filho*, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

DECISÃO: O Órgão Especial, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Edital nº 004/2025-OECPJ, que convoca a eleição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará para o mandato de 2026/2027. 05) Designação da Comissão Eleitoral. Indicação de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes para atuar no processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público (mandato 2026/2027). A Presidência indagou à Comissão Eleitoral designada para atuar no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça, composta pelos membros Maria de Fátima Correia Castro (Presidente), Francisco

Xavier Barbosa Filho e Luiz Alcântara Costa Andrade, tendo como suplentes Alcides Jorge Evangelista Ferreira, Bruno Jorge Costa Barreto e Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira, se aceitariam o encargo de também atuar nessa Comissão, considerando que as eleições para PGJ e CSMP ocorrerão no dia 05 de dezembro de 2025, por meio do Sistema Votus. Todos aceitaram o encargo e ficaram designados para atuar na referida comissão. **COMUNICAÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:** Sem comunicações. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO:** O Órgão Especial, por unanimidade, tomou conhecimento da distribuição de processos constantes da pauta. **JULGAMENTO DE PROCESSOS. 01) PGA nº 09.2025.00026072-1. Relator: Procurador de Justiça José Maurício Carneiro.** Recorrente: Promotora de Justiça Terezinha Antônia de Albuquerque Gomes. Assunto: Recurso administrativo em face da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, proferida na 16ª Sessão Ordinária, dia 26/08/2025, que indeferiu pedido de inscrição para concorrer no Edital nº 050/2025. Feita a leitura do relatório, a palavra foi concedida à Dra. Terezinha Antônia de Albuquerque Gomes para realizar sustentação oral, com início às 09h28min e término às 9h43min. A matéria foi aberta à discussão, com inscrições dos membros Luís Laércio Fernandes Melo, Leo Charles Henri Bossard II, Luzanira Maria Formiga e Luiz Alcântara Costa Andrade. Em seguida, o relator apresentou seu voto, inicialmente suscitando matéria preliminar ao mérito, consistente na impossibilidade de conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. Acompanharam o relator, pelo não conhecimento do recurso, os Procuradores de Justiça: Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva, Leo Charles Henri Bossard II, Francisco Osiete Cavalcante Filho, Sônia Maria Medeiros Bandeira, Maria de Fátima Correia Castro e Luís Laércio Fernandes Melo. A divergência foi inaugurada pelo Procurador de Justiça Luiz Eduardo dos Santos, que votou pelo conhecimento do recurso, sendo acompanhado pelos membros Luzanira Maria Formiga, Alcides Jorge Evangelista Ferreira, Francisco Xavier Barbosa Filho, Valeska Nedehf do Vale, Bruno Jorge Costa Barreto e Luiz Alcântara Costa Andrade. Verificado o empate, o Procurador-Geral de Justiça, Haley de Carvalho Filho, proferiu voto de minerva pelo não acolhimento da preliminar, para o fim de conhecer o recurso. Quanto ao mérito, o relator votou pelo seu desprovimento, conforme ementa a seguir transcrita: *DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO EM PROCURADORIA DE JUSTIÇA. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. DECISÃO DO STF EM ADI 7284. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCLUSÃO DE CRITÉRIOS INCONSTITUCIONAIS DE DESEMPATE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LISTA DE ANTIGUIDADE ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. I. Recurso administrativo interposto por Promotora de Justiça contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público que indeferiu sua inscrição no Edital nº 050/2025, relativo à substituição na 42ª Pro-*

curadoria de Justiça. A decisão baseou-se na aplicação imediata da decisão proferida pelo STF na ADI 7284, que declarou a inconstitucionalidade de critérios de desempate fundados no tempo de serviço público e no número de filhos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que desconsiderou inscrições já protocoladas em editais publicados após a modulação dos efeitos da ADI 7284, sob o fundamento de que tais editais deveriam observar nova lista de antiguidade, excluindo critérios julgados inconstitucionais pelo STF. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A decisão do STF na ADI 7284 declarou inconstitucionais os incisos III e V do parágrafo único do art. 140 da LC nº 72/2008 (Lei Orgânica do MPCE), que estabeleciam como critérios de desempate a antiguidade no serviço público e o número de filhos, com modulação de efeitos ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento, em 23 de junho de 2025. 4. O Conselho Superior do Ministério Público aplicou corretamente a decisão do STF ao determinar a desconsideração das inscrições em editais publicados após 23 de junho de 2025, com a consequente republicação dos certames, a fim de assegurar que a nova lista de antiguidade, livre dos critérios inconstitucionais, fosse observada. 5. A medida atingiu todos os candidatos de forma isonômica, sem configurar violação ao direito individual da recorrente, que poderá renovar sua inscrição nos editais republicados, com base na lista de antiguidade reformulada conforme a decisão da Corte Constitucional. 6. Não há ilegalidade na conduta administrativa impugnada, tampouco afronta ao princípio da legalidade ou ao devido processo legal, já que a administração agiu em estrita observância à decisão do STF e ao princípio da proteção da confiança. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A decisão do Conselho Superior do Ministério Público que desconsidera inscrições realizadas em editais publicados após a modulação de efeitos da ADI 7284 é legítima e não ofende direitos adquiridos. 2. A administração pública deve republicar os editais afetados com base em nova lista de antiguidade, expurgados os critérios de desempate declarados inconstitucionais pelo STF. 3. A observância à modulação de efeitos de decisão do STF impõe a adequação dos atos administrativos posteriores à publicação da ata de julgamento, mesmo em face de inscrições já protocoladas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; LC nº 72/2008, art. 140, parágrafo único, incisos III e V. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7284/CE, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 23.06.2025. Finalizada a votação, a Presidência proclamou o resultado: **DECISÃO: O Órgão Especial, por maioria, tomou conhecimento do recurso, e no mérito, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, Dr. José Maurício Carneiro, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público.** Para julgamento do processo a seguir pautado, a presidência da sessão foi transmitida à Dra. Maria Neves Feitosa Campos, Procuradora de Justiça desimpedida e mais antiga presente. Por tratar-se de matéria de cunho sigiloso, foi

solicitada a interrupção da transmissão da sessão via YouTube, permanecendo apenas a gravação interna pela plataforma Microsoft Teams. **02) Processo nº 10.2021.00000087-7. Relator: Dr. José Maurício Carneiro.** Recorrente: Técnico Ministerial. Recorrido: Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Recurso interposto por servidor ministerial, em face de decisão prolatada pelo Procurador-Geral de Justiça, que lhe aplicou a pena de demissão. Após a apresentação do relatório, a palavra foi transmitida ao representante legal do servidor, o advogado Dr. Pedro Matias, que fez sustentação oral de 11h14min às 11h26min. A matéria foi debatida com inscrições dos membros Luzanira Maria Formiga, Luiz Eduardo dos Santos, Luís Laércio Fernandes Melo, Alcides Jorge Evangelista Ferreira e Francisco Xavier Barbosa Filho. A seguir, o relator apresentou voto, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão do Procurador-Geral de Justiça, conforme extrato. *Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. TÉCNICO MINISTERIAL. DESÍDIA FUNCIONAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso administrativo interposto por servidor público estadual contra decisão do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará que lhe aplicou a penalidade de demissão, com fundamento no art. 199, XI, da Lei nº 9.826/1974, por conduta desidiosa no exercício do cargo de Técnico Ministerial junto à Promotoria de Justiça de Uruburetama. O servidor, mesmo após mais de 30 dias da remoção para nova lotação, deixou de praticar qualquer ato funcional relevante, sendo apurada, ao longo de quase 5 meses, a produção de apenas 8 documentos. Em sua defesa, alegou dificuldades pessoais e de saúde, incluindo o acompanhamento de sua companheira em tratamento médico e o diagnóstico posterior de Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o servidor recorrente cometeu infração disciplinar por desídia funcional, nos termos da legislação estadual aplicável; (ii) estabelecer se a condição de saúde mental do recorrente, especialmente o diagnóstico de TEA, afasta ou atenua sua responsabilidade administrativa pela conduta praticada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O servidor público comete desídia funcional quando demonstra, de forma reiterada, falta de compromisso e zelo com as atribuições do cargo, o que se configura por baixa produtividade, inércia funcional e descumprimento dos deveres estabelecidos no Estatuto do Servidor. 4. Durante o período de 09/04/2021 a 31/08/2021, foi comprovado que o recorrente praticou apenas 8 atos funcionais, apesar da existência de volume significativo de feitos extrajudiciais pendentes de andamento e da delegação clara de atribuições compatíveis com sua função. 5. . A alegação de impedimento para uso do e-mail institucional foi refutada por depoimento do Promotor de Justiça da Comarca, que apenas delegou a outro servidor a função de gerenciar o e-mail, diante da baixa produtividade do recorrente. 6. A justificativa de acompanhamento da companheira em tratamento médico não foi acolhida, diante da ausência de vínculo for-*

mal comprovado à época, razão pela qual o pedido de licença foi regularmente indeferido. 7. As operações registradas no sistema SAJMP, alegadamente em número de 493, não se traduziram em produção efetiva de documentos ou movimentações significativas nos processos sob sua responsabilidade, conforme evidenciado pelos relatórios de auditoria e análise temporal das atividades. 8. O histórico funcional do servidor evidencia reiteração de condutas semelhantes, com aplicação anterior de penalidades disciplinares por faltas injustificadas, ineficiência no desempenho das atividades e desobediência a ordens superiores, o que reforça o padrão de desídia. 9. Os laudos médicos confirmam o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – grau leve –, porém afastam a hipótese de alienação mental, déficit cognitivo relevante ou incapacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos funcionais. 10. A existência de TEA não exclui a imputabilidade administrativa, sobretudo diante da conclusão técnica de que o recorrente mantinha julgamento crítico preservado, sendo plenamente capaz de compreender suas obrigações funcionais e responder por omissões voluntárias. 11. A pena de demissão é obrigatória nos casos de desídia funcional, conforme previsão expressa no art. 199, XI, da Lei nº 9.826/74, não havendo discricionariedade quanto à gradação da sanção diante da gravidade e reiteração da conduta. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A desídia funcional configura infração disciplinar punível com demissão quando demonstrada pela baixa produtividade reiterada, inércia funcional injustificada e histórico de reincidência. 2. A condição de saúde mental leve, como o Transtorno do Espectro Autista – grau I, não exclui a responsabilidade administrativa se não comprometer o juízo crítico e a compreensão do servidor quanto aos deveres funcionais. 3. A pena de demissão é obrigatória nos casos de desídia funcional, conforme disposto no art. 199, XI, da Lei nº 9.826/74, sendo incabível a aplicação de penalidade mais branda diante da ausência de circunstância excludente ou atenuante legalmente relevante. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.826/74, arts. 191, I, II e VI; 193, XIV; 199, III e XI; art. 220. Lei nº 8.112/90, art. 160. Código de Processo Penal, arts. 149 a 154. Lei nº 13.146/2015, art. 3º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, MS n. 10.220/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., DJ 13/08/2007. Submetida a matéria à votação, acompanharam o voto do relator as Procuradoras de Justiça Suzanne Sampaio Saraiva e Luzanira Maria Formiga. O Procurador de Justiça Luiz Eduardo dos Santos apresentou voto divergente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a aplicação da pena de suspensão ao servidor pelo prazo de 90 (noventa), sendo acompanhado pelos Procuradores de Justiça Alcides Jorge Evangelista Ferreira e Luis Laércio Fernandes Melo. Também apresentou voto divergente o Procurador de Justiça Francisco Xavier Barbosa Filho, pelo conhecimento e provimento integral do recurso, para não aplicar penalidade sindicado, cujo voto foi acompanhado pelo Procurador de Justiça Francisco Osiete Cavalcante Filho. Ademais, o Procurador de Justiça Luiz Alcântara Costa Andrade suscitou questão de ordem, reque-

rendo vista dos autos, a fim de melhor se debruçar sobre o caso e proferir seu voto na próxima sessão desimpedida, ficando, assim, suspenso o julgamento do processo. A sessão foi novamente presidida pelo Procurador-Geral de Justiça Haley de Carvalho Filho, que solicitou a retomada da transmissão pelo canal do MPCE, via YouTube. **EXTRAPAUTA: 03) PGA nº 09.2025.00028659-9.**

Relatora: Dra. Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva. Origem: Assessoria de Políticas Institucionais – ASPIN. Objeto: Anteprojeto de lei que cria dois cargos em comissão de Assessor Jurídico Especial II na estrutura organizacional do MPCE, com atribuição de prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público. Apresentando o relatório e sem inscritos para os debates, a relatora apresentou voto pela aprovação da minuta do anteprojeto de lei, nos termos da ementa a seguir transcrita. *DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E ORÇAMENTÁRIA. APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI. I. CASO EM EXAME: Procedimento de Gestão Administrativa apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Haley de Carvalho Filho, visando à criação de dois cargos comissionados de Assessor Jurídico Especial II (simbologia PGJ-5), de livre nomeação e exoneração, para atuação junto ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). O anteprojeto foi submetido à análise da Secretaria de Finanças, que elaborou estudo de impacto orçamentário, estimando despesa anual de R\$ 257.378,28. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a regularidade da proposta e sua adequação às normas constitucionais, legais e ao interesse institucional. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A proposta observa a regra da reserva de iniciativa, conforme o art. 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, sendo de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça propor projetos de lei para criação de cargos no Ministério Público. 2. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça possui competência para deliberar sobre tais projetos, nos termos do art. 31, II, “b”, da mesma Lei Complementar. 3. A Constituição Federal (art. 127, §2º) e a Constituição Estadual (art. 135, I) asseguram ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, incluindo a prerrogativa de propor a criação de cargos e serviços auxiliares. 4. A ampliação do número de membros do CSMP, promovida pela Lei Complementar nº 362/2025, justifica a necessidade de reforço na estrutura de apoio técnico e administrativo. 5. O impacto financeiro foi devidamente analisado e considerado compatível com o orçamento vigente, em conformidade com o art. 169, §1º, da Constituição Federal. 6. A proposta respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela aprovação. Tese de julgamento: 6. O Procurador-Geral de Justiça possui competência exclusiva para propor projetos de lei que visem à criação de cargos no âmbito do Ministério Público. 7. A criação de cargos comissionados deve observar a*

353 *compatibilidade orçamentária e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.*
354 *8. A ampliação da composição de órgãos colegiados justifica a adequação da estrutura de apoio*
355 *técnico e administrativo. DECISÃO: O Órgão Especial, por unanimidade, acompanhou o voto*
356 *da relatora Dra. Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva, pela aprovação do anteprojeto de lei, nos*
357 *termos do voto. CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO. 04) PGA nº 09.2025.00026396-2.*
358 **Relator: Dr. Luiz Eduardo dos Santos.** Assunto: Deliberação acerca da concessão da Ordem do
359 Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará - ano 2025. O colegiado deliberou, por unani-
360 midade, pelo adiamento da apreciação da matéria, ficando designada sessão no próximo dia 29 de
361 outubro. **COMUNICAÇÕES DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA:** A Corregedora-Geral,
362 Dra. Maria Neves Feitosa Campos, propôs votos de congratulações à Presidente da Associação
363 Cearense do Ministério Público, Ana Vlândia Gadelha Mota, e ao Presidente da Associação Nacio-
364 nal dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Tarcísio José Sousa Bonfim, pelo êxito na
365 realização do Fórum Brasileiro de Boas Práticas, ocorrido no período de 15 a 17 de outubro do
366 corrente ano. O Dr. Luiz Eduardo dos Santos propôs votos de pesar ao Professor Titular da Uni-
367 versidade Federal do Ceará, José Borzacchiello da Silva, em virtude do falecimento de sua espo-
368 sa. O Dr. Francisco Osiete Cavalcante Filho solicitou que a Procuradoria-Geral de Justiça adote
369 providências institucionais em relação à decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de
370 Justiça Mário Parente Teófilo Neto, no julgamento do Habeas Corpus nº 0628896-
371 88.2025.8.06.0000. Na referida decisão, consta, de forma expressa, que o Ministério Público foi
372 regularmente intimado, mas não apresentou parecer. O Procurador de Justiça esclareceu que
373 atuou no processo e apresentou manifestação tempestivamente, conforme registrado no parecer
374 que de fls. 78 dos autos, seguido do acórdão às fls. 79 e do voto às fls. 80. Acrescentou, ainda,
375 que esse não é um caso isolado, tendo ocorrido com outros membros desta Instituição. Por essa
376 razão, requer que o Ministério Público do Estado do Ceará encaminhe comunicação oficial ao
377 Tribunal de Justiça, com o objetivo de prevenir a repetição de equívocos dessa natureza. **EN-**
378 **CERRAMENTO:** Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às 14h26 (quatorze horas e vinte e
379 seis minutos). A presente ata foi lavrada por Patni Mendonça Tupinambá, Gerente de Apoio do
380 Colégio de Procuradores de Justiça, revisada e assinada pela Promotora de Justiça e Secretária
381 dos Órgãos Colegiados, Dra. **Liduina Maria de Sousa Martins**, e será publicada posteriormen-
382 te.